

Licitação. Pregão nº 90002/2026. Fornecimento e Instalação de Assentos Rebatíveis para Arquibancadas Fixas do Complexo Multiuso Arena Salvador, localizado Avenida Otávio Mangabeira –Boca do Rio - Salvador/Ba, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos. Processo SUCOP nº 55992/2026. Impugnação ao Edital. Análise. Conhecimento. Julgamento.

Não identificação da Impugnante, em razão da preservação do Princípio do Sigilo da Participação.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão nº 90002/2026, por meio da qual se aponta a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório.

Em 18/05/2026, foi recebida, através de e-mail, tempestivamente, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujas razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir:

A Impugnante questiona o seguinte:

1 - DA INDEFINIÇÃO E INCONSISTÊNCIA DO OBJETO LICITADO

O item 3.1 do edital apresenta redação incompleta e desconexa:

“3.1., com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços...”

A redação evidencia vício material grave, comprometendo:

- a perfeita compreensão do objeto;
- a formulação adequada das propostas;
- a segurança jurídica da contratação.

Além disso, o edital mistura conceitos de:

- fornecimento;
- instalação;
- serviços;
- empreitada por preços unitários;
- obra/engenharia.

O objeto licitado aparenta consistir predominantemente em fornecimento de bens com instalação acessória, incompatível com diversos dispositivos editalícios típicos de contratação de obra pública.

2- DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA

O item 10.15.1.1 exige comprovação de fornecimento e instalação de no mínimo 40% da quantidade total de assentos.



Tal exigência:

- carece de justificativa técnica expressa;
- restringe indevidamente a competitividade;
- afronta o princípio da proporcionalidade.

A Administração somente pode exigir quantitativos mínimos quando demonstrada tecnicamente sua indispensabilidade.

No presente caso:

- trata-se de fornecimento industrial padronizado;
- não há demonstração de complexidade excepcional;
- não há estudo técnico justificando o percentual adotado.

A exigência viola:

- art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Súmula 263 do TCU;
- jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

3 - DA IMPOSIÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESPECÍFICA

O item 9.16.10 estabelece que os pagamentos ocorrerão “exclusivamente” por meio do Banco Bradesco.

A exigência:

- transfere ônus operacional ao contratado;
- restringe indevidamente a liberdade empresarial;
- viola os princípios da razoabilidade e competitividade.

Ainda que exista contrato de centralização bancária do Município, não se pode impor ao particular obrigação desarrazoada sem alternativa operacional viável.

4- DA APLICAÇÃO INADEQUADA DOS CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE

O item 9.2 prevê a inexecução automática de propostas inferiores a 50% do orçamento estimado.

Entretanto:

- a Lei 14.133/2021 não admite presunção absoluta;
- a Administração deve oportunizar comprovação da exequibilidade.

A redação editalícia induz à interpretação de desclassificação automática, em afronta ao entendimento consolidado do TCU.

5. DO EXCESSO DE FORMALISMO

O edital exige:

- rubrica em todas as folhas;
- papel timbrado;
- diversas formalidades documentais não essenciais.

A jurisprudência do TCU e do STJ é pacífica no sentido de que falhas meramente formais e sanáveis não podem ensejar desclassificação automática.



6- DAS INCONSISTÊNCIAS INTERNAS DO EDITAL

O instrumento convocatório contém diversas incompatibilidades internas, inclusive:

- referência simultânea a “menor preço” e “maior desconto”;
- uso de cláusulas típicas de obra pública em contratação predominantemente de fornecimento;
- redações incompletas e desconexas.

Tais inconsistências comprometem:

- a transparência;
- a segurança jurídica;
- a formulação das propostas

Por fim, requer:

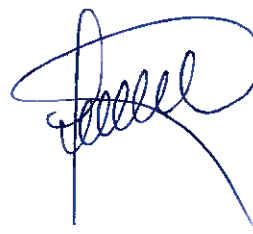
- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até saneamento dos vícios apontados;
- c) a retificação do edital para:
 - corrigir a definição do objeto;
 - compatibilizar o regime jurídico da contratação;
 - revisar a exigência de qualificação técnica;
 - excluir a obrigatoriedade de instituição bancária específica;
 - adequar as cláusulas de inexecutabilidade;
 - eliminar formalismos excessivos;
- d) a republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Cumpra, esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

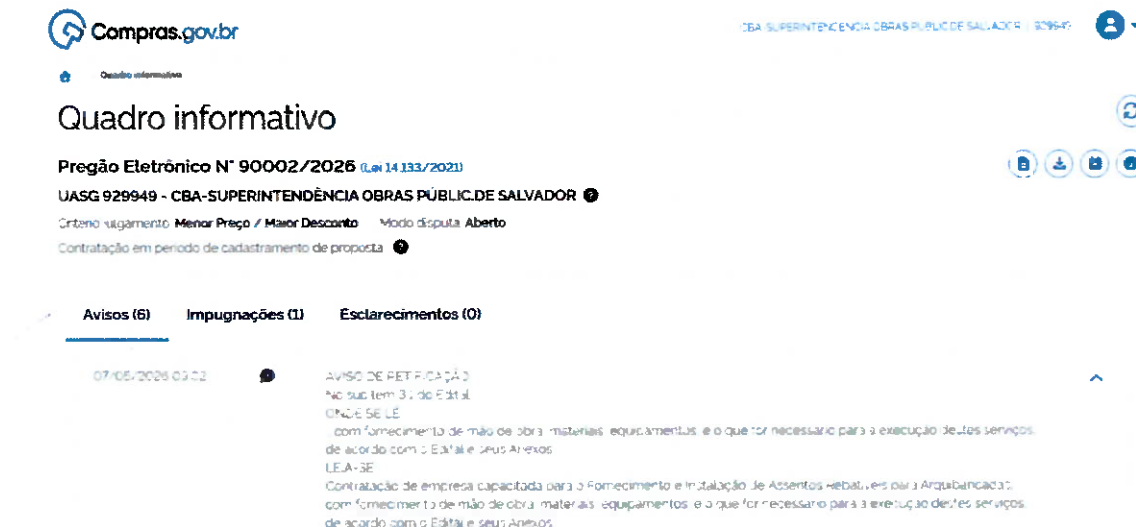
Art. 5º, Lei 14.133/2021

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



1) DA INDEFINIÇÃO E INCONSISTÊNCIA DO OBJETO LICITADO

Como se confirma a informação constante no item 3.1 do Edital encontra-se incompleta. No entanto, em 07/05/2025, foi Publicação o Aviso de Retificação, conforme print abaixo:



Ademais, o Edital e seus anexos demonstram claramente seu objeto, conforme prints seguintes:

EDITAL - PREGÃO Nº. 90002/2026 Processo Administrativo nº 55992/2026

1 - PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR-SUCOP, torna público que, na forma do disposto no Processo nº 55992/2026, fará realizar, Licitação na modalidade de PREGÃO nº 90002/2026, na forma ELETRÔNICA, com finalidade de contratação de empresa capacitada para o Fornecimento e Instalação de Assentos Rebatíveis para Arquibancadas, regendo-se a presente licitação e a adjudicação dela decorrente pelas disposições do presente Edital, pela Lei nº 14.133/2021, e pelo Decreto Municipal nº 37.611/2023, normas estas a que os licitantes se sujeitam incondicional e irrestritamente, e de acordo com as condições estabelecidas neste edital, aprovado pelo Parecer Jurídico nº 112/2026.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 Este documento tem como objetivo fornecer elementos necessários à contratação de empresa capacitada para o Fornecimento e Instalação de Assentos Rebatíveis para Arquibancadas Fixas do Complexo Multiuso Arena Salvador, localizado Avenida Otávio Mangabeira – Boca do Rio - Salvador/Ba, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário.

1.2 A aquisição de equipamento e sua instalação, deverá ser por LOTES (Lote 01 e Lote 02), por motivos essenciais:



Portanto, há informação contida no Edital, comprovadamente clara e objetiva que o objeto se trata de **Fornecimento e Instalação de Assentos Rebatíveis para Arquibancadas Fixas do Complexo Multiuso Arena Salvador**....evidenciando que não há qualquer vício material no Edital, não dando margem para interpretação que venha a comprometer a presente licitação.

Da mesma forma, não há mistura de conceitos, como entende a Impugnante. Vejamos:

- fornecimento – o objeto é Fornecimento de Assentos;
- instalação – Uma vez fornecido o produto a licitante vencedora deverá instalar os assentos, que obviamente está diretamente ligado ao produto.
- serviços – a instalação é um serviço prestado pela licitante vencedora;
- empreitada por preços unitários – se trata da forma de execução. Nada mais que isso. A licitante será paga pelo fornecimento e instalação de cada produto.
- obra/engenharia. Neste ponto, a Impugnante, apenas suscita. Contudo não há no Edital conceito para obra ou serviço de engenharia.

Não assiste razão!

2 - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA

A exigência de quantitativo mínimo fixada no Edital mostra-se legal, proporcional e devidamente motivada.

O objeto envolve a execução de serviços de instalação técnico-mecânica de assentos rebatíveis em arquibancadas.

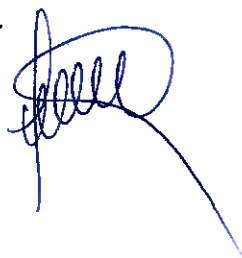
A fixação de um patamar mínimo visa resguardar a Administração Pública contra o risco de inadimplemento contratual por empresas sem estrutura ou capacidade logística para entregas e montagens dessa magnitude.

A exigência encontra amparo direto no art. 67, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, bem como na sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que autoriza a fixação de quantitativos mínimos em até 50% (cinquenta por cento) do total estimado da contratação (Acórdão 548/2022-Plenário).

Como o Edital fixou a exigência de comprovação de patamar rigorosamente dentro do limite legal de 50%, restam atendidos os critérios da razoabilidade.

Neste caso, a comprovação de quantitativo mínimo deve recair apenas sobre as parcelas do objeto que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e valor significativo.

- Se a licitação for exclusivamente para a compra de cadeiras, as cadeiras são o objeto principal.



Abaixo, destacamos os principais julgados e entendimentos do TCU:

Acórdão 150/2023 - Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues): Ficou determinado que a exigência de quantitativo mínimo para fins de capacidade técnico-operacional **não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido**, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

Súmula nº 263 do TCU: Corrobora que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, as exigências de quantitativos mínimos devem guardar proporção com a dimensão do objeto, limitando-se aos valores mínimos necessários e **restringindo-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**.

Ademais, ressalta-se que o Edital permite expressamente a somatória de atestados, mitigando qualquer barreira excessiva ao mercado concorrencial.

“10.16.1.2. A atestação técnica exigida poderá ser apresentada em vários atestados, admitindo-se o simples somatório dos acervos para atendimento do Edital”.

Ou seja, se a Administração está comprando cadeiras (um bem comum), ela não pode exigir que o quantitativo mínimo exigido venha em um único atestado, sob pena de direcionar a licitação para grandes fornecedores.

Não assiste razão!

3-DA IMPOSIÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESPECÍFICA

O referido item não se encontra no rol de exigências para Classificação ou Habilitação de Licitante. Entende-se, aqui, como uma obrigatoriedade de pagamento ao contratado, através de Instituição Financeira-Bradesco, em atendimento ao Decreto Municipal nº. 23.856 de 03 de abril de 2013, publicado no DOM de 04/03/2013, pág. 5.

DECRETO Nº 23.856 de 03 de abril de 2013

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO AOS FORNECEDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

Art. 1º A partir de 30 de abril de 2013, os pagamentos aos fornecedores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, somente serão efetuados mediante crédito em conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A.

Art. 2º Os fornecedores que ainda não sejam correntistas do Banco Bradesco S/A deverão providenciar a abertura de conta corrente em agência de sua conveniência e entregar, na Unidade Orçamentária Contratante, até o dia 25 de abril de 2013, solicitação formal de atualização do respectivo cadastro, contendo as informações necessárias para o preenchimento da ficha de atualização dos dados do cadastro de credores.



Parágrafo Único - A Unidade Orçamentária Contratante preencherá a Ficha de Atualização do Cadastro de Credores correspondente e encaminhará à Coordenadoria Central de Contabilidade - CCT para inserção dos dados no Sistema de Gestão Fiscal - SGF.

Art. 3º No período compreendido entre a data da publicação deste Decreto e o dia 30 de abril de 2013, os fornecedores que já sejam correntistas do Banco Bradesco S/A, bem como aqueles que providenciarem a abertura de conta corrente nos termos previstos no "caput" do art. 2º deste Decreto, passarão a receber de imediato seus pagamentos no referido Banco.

Art. 4º A partir da publicação deste Decreto, deverá constar dos editais de licitação, convites, bem como de quaisquer termos de contratações diretas, que o pagamento ao fornecedor será efetuado exclusivamente por crédito na conta corrente especificada pelo credor, mantida em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º Competirá ao Secretário Municipal da Fazenda deliberar sobre situações excepcionais que autorizem a dispensa do pagamento aos fornecedores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, mediante crédito em conta bancária mantida no Banco Bradesco S/A.

Parágrafo Único - Consideram-se, dentre outras, situações excepcionais que autorizam a dispensa prevista no "caput" deste artigo:

I - a recusa do Banco Bradesco S/A, devidamente comprovada, na abertura de conta corrente em nome do fornecedor;

II - pagamentos considerados de pequeno valor, definidos por portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, desde que sejam provenientes de contratações de prestadores de serviços de natureza eventual e não continuada;

III - pagamentos decorrentes de acordos firmados com a União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, nos quais haja previsão de depósitos em conta corrente específica;

IV - pagamentos em que haja autorização expressa ou tácita do Banco para depósito em conta corrente de Instituição Financeira diversa;

V - decisões judiciais;

VI - previsão legal;

VII - comprovada a impossibilidade do fornecedor na abertura de conta corrente por força de normas do Banco Central do Brasil ou de legislação pertinente.

Ademais, ressalta-se que o art. 5º, traz as situações excepcionais, mitigando qualquer barreira excessiva ao mercado concorrencial.

Não assiste razão!

4 - DA APLICAÇÃO INADEQUADA DOS CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE

Não há no Edital critério de julgamento, de forma automática, referente a inexecução da Proposta, previsto no subitem 9.2 do Edital.

Veja que o subitem 9.2.1, traz a previsão de promoção da diligência para que seja demonstrada sua exequibilidade:



9.2.1 - A Administração poderá realizar diligências ao licitante para que seja demonstrada a exequibilidade da proposta. (art. 59, §2º, Lei 14.133/2021)

Neste caso, existe aqui a presunção de inexecuibilidade, obrigando oportunizar à licitante a comprovação de exequibilidade de sua proposta, conforme previsão legal.

Assim, dispõe o edital:

9.7. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, quando:

9.7.1. não enviar a proposta no prazo indicado ou expirada eventual prorrogação;

9.7.2. contiver vícios insanáveis;

9.7.3. as especificações do objeto ofertado estiverem em manifesta desconformidade com as exigências estabelecidas no edital;

9.7.4. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas contidas no Edital e seus anexos;

9.7.5. apresentar preço manifestamente inexequível ou que permanecer acima do preço estimado para contratação.

9.7.6. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

9.7.7. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Não assiste razão!

5 - DO EXCESSO DE FORMALISMO

Não há qualquer excesso de formalismo no Edital.

Por óbvio que a proposta de preços deverá ser assinada.

Da mesma forma entende-se que é comum que as empresas utilizem papel timbrado para apresentação de sua documentação.

Ademais, há diversos entendimentos jurisprudenciais no sentido da promoção de diligência para sanar erros ou falhas na documentação.

Nesse sentido, dispõe o Edital:

11.3. Caso seja necessário, para fins de confirmação, complementação, esclarecimento ou saneamento da documentação de habilitação/proposta, ou, ainda, nas hipóteses admitidas abaixo, o Pregoeiro, a título de diligência, poderá solicitar à licitante o envio de documentação complementar, por meio do campo de "DILIGÊNCIAS anexos" do sistema.

Não assiste razão!



6 - DAS INCONSISTÊNCIAS INTERNAS DO EDITAL

Mais uma vez, não assiste razão. Veja que o critério de julgamento se encontra, perfeitamente, definido no Edital e na plataforma gov.br/compras.

EDITAL:

1 - PREÂMBULO

1.1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço

1.2. MODO DE DISPUTA: Aberto

3 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

3.5. O critério de julgamento adotado será o de Menor Preço.

3.6. O modo de disputa será o Aberto.

TERMO DE REFERÊNCIA

4. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1 O fornecimento dos produtos, incluindo sua instalação objeto deste Termo de Referência será executada sob regime de empreitada por preço unitário, nos termos do art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

4.2 A empresa será contratada por meio de pregão eletrônico com adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

4.3 O modo de disputa deverá ser aberto, conforme se estabelece no art. 56, inciso I da Lei 14.133/2021, consoante com as disposições estabelecidas no Decreto Municipal de nº 37.611/2023.

9 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

9.4. Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação:

9.4.1. ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;



Print plataforma:



Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico Nº 90002/2026 (L14133/2021)

UASG 929949 CBA-SUPERINTENDÊNCIA OBRAS PÚBLIC.DE SALVADOR

Modo de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo de Licit. Aberto

Contratação em virtude de cancelamento de contrato

Itens

1. POLTRONA AUDITÓRIO

Quantidade: 100 unidades

Unidade: 1

Valor estimado: R\$ 4.792.824,62

Descrição Detalhada: Poltrona Auditorio Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Descrição Detalhada: Poltrona Auditorio Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Descrição Detalhada: Poltrona Auditorio Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

94956 - CBA-SUPERINTENDÊNCIA OBRAS PÚBLIC.DE SALVADOR
929949 - CBA-SUPERINTENDÊNCIA OBRAS PÚBLIC.DE SALVADOR

RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026-000

1 - Itens da Licitação

1 - Poltrona Auditório

Descrição Detalhada: Poltrona Auditório Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Descrição Detalhada: Poltrona Auditório Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Descrição Detalhada: Poltrona Auditório Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Descrição Detalhada: Poltrona Auditório Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Descrição Detalhada: Poltrona Auditório Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Descrição Detalhada: Poltrona Auditório Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Descrição Detalhada: Poltrona Auditório Estrutura: Ago. Quantidade Assentos: 100. Tipo Assento: Rabatível, Revestimento: Vini Microperfurado

Material Assento: Espuma Poluretano Injetado, Pintura: Eletrostática

Tratamento Diferencial: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Critério de Julgamento: Menor Preço

Valor Total (R\$): 4.792.824,62

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 100,00

Local de Entrega (Quantidade): Salvador/BA (1)

Não assiste razão!

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Portanto, não há qualquer inconsistência ou irregularidade que venha a comprometer a transparência, a segurança jurídica e a formulação das propostas, conforme assevera a impugnante.

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, conhecemos a Impugnação apresentada para, no mérito, JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, na íntegra, as exigências do Edital do Pregão nº 90002/2026.

Salvador, 21 de maio de 2026.

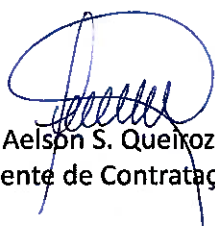

Ana Lucia L. de Souza e Silva
Equipe de Apoio


Adriana de F. Braga
Equipe de Apoio


Maria Lucia A. de Santana
Equipe de Apoio


Maria do Alem G. Silva
CREA/BA nº 28.194-Equipe de Apoio


Rose Mary M. Araújo
CREA/BA nº 26.783/Equipe de Apoio


Aelson S. Queiroz
Agente de Contratação